

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELCO.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026 - SELCO**

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2026 - GAB - SMSA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria de comunicação e imprensa para atender às demandas de comunicação e assessoria de imprensa da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.

RECORRENTE: 220 RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 97.519.248/0001-03

RECORRIDA: A MICHELE DE LIRA TRAJANO GUERRA, CNPJ Nº 21.137.774/0001-39

1. PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante: 220 RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO LTDA, doravante denominada recorrente, em razão de sua desclassificação no Pregão Presencial nº 002/2026. A decisão pela desclassificação da empresa recorrente e habilitação da empresa recorrida foi fundamentada com base nas exigências previstas no Edital do certame e na Lei Geral de Licitações nº 14.133/21.

Antes de adentrarmos nas razões que motivaram a interposição deste recurso, faz-se necessário apresentar uma breve síntese dos fatos que o precedem. Inicialmente, cumpre informar que a sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Participaram da licitação um total de 02 (duas) empresas, seguindo a ordem de classificação, foi classificada provisoriamente ao final da fase de lances, a recorrida A MICHELE DE LIRA TRAJANO GUERRA, por ter arrematado o lote pelo menor preço global, resultando no montante de R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais), para execução dos serviços no período de 12 (doze) meses.

Considerando o valor estimado em R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), houve uma economia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), em termos percentuais representa 11,4% (onze vírgula quatro por cento) de economia para o município.

Após a demonstração do cumprimento de todos os requisitos pela recorrida, bem como a comprovação da vantajosidade da proposta, procedeu-se com a habilitação da empresa A MICHELE DE LIRA TRAJANO GUERRA, nos termos do Edital e da Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021, com consequente abertura de PRAZO PARA INTENÇÃO DE RECURSO, conforme disposto no Edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme informações extraídas da ata de julgamento do Pregão 002/2026, a licitante 220 RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO LTDA manifestou tempestivamente suas intenções de recurso e protocolou suas razões de forma igualmente

tempestiva. Assim como, a licitante A MICHELE DE LIRA TRAJANO GUERRA, motivou tempestivamente sua intenção de contrarrazoar protocolando suas razões de forma igualmente tempestiva.

Diante do exposto, observa-se que as partes recorrentes cumpriram com as formalidades legais, isto é, observaram o prazo recursal estabelecido no Edital, bem como ao contido no art. 165, inciso I, alíneas b e c e § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021. Deste modo, o recurso e contrarrazão apresentados devem ser conhecidos.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE 220 RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO LTDA

A recorrente 220 RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO LTDA insurge-se em suas razões recursais contra a decisão que a desclassificou no Pregão Presencial 002/2026, e alega, em síntese, que na sessão realizada em 03 de março de 2026, a Recorrente apresentou proposta de preços com valor mensal de R\$ 45.050,00 (quarenta e cinco mil e cinquenta reais), e valor anual de 540.600,00 (quinhentos e quarenta mil e seiscentos reais), em conformidade com o item 5, alínea "c", do Edital.

Todavia, na fase de classificação e julgamento, a Pregoeira decidiu desclassificar a proposta da Recorrente, sob o fundamento de ausência da declaração prevista no item 5.1, alínea "e", bem como, por registro em ata da empresa concorrente Michele de Lira Trajano Guerra, também da declaração do item 5.2.

Feitas estas considerações, após a declaração da licitante vencedora, a requerente manifestou intenção de ingressar com recurso administrativo, haja vista não concordar com sua desclassificação.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA A MICHELE DE LIRA TRAJANO GUERRA

O conjunto dos elementos apresentados pela contrarrazoante podem ser resumidos nas alegações de que o recurso da recorrente não merece prosperar, considerando a alegação da recorrente de aplicação do item 6.4 do edital, uma vez que o referido dispositivo se destina apenas a sanar omissões irrelevantes que não comprometam o entendimento da proposta nem prejudiquem os demais licitante. No presente caso, a ausência das declarações exigidas expressamente em edital constitui falha material relevante, pois se trata de documento integrante da própria proposta comercial, cuja finalidade é assegurar que todos os custos e encargos necessários à execução contratual foram devidamente considerados.

Por fim, solicita que o recurso seja desconsiderado e que a decisão que a declarou desclassificada seja mantida.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Cabe delimitar que a recorrente se insurge contra a decisão proferida pela pregoeira no tocante ao disposto no Art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei 14.133/2021: b) julgamento das propostas.

A tese central da recorrente diz respeito à ausência de apresentação da declaração prevista no item 5.1, alínea "e", bem como, por registro em ata da empresa concorrente Michele de Lira Trajano Guerra, também da declaração do item 5.2, que sustenta que a ausência da declaração configura mera omissão irrelevante, aptos a serem sanados por meio de diligências, tal como autoriza o art. 171 da Lei 14.133/2021.

R

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELCO.



Vejamos as disposições do Edital:

5 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

5.1 A proposta deverá conter a especificação detalhada do objeto oferecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste edital e anexos, de forma clara e detalhada, não sendo admitido propostas alternativas, atendendo aos seguintes requisitos:

[...]

e) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigente.

5.2 Preços. Os preços incluem todos os Custos Diretos (CD) e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) que se refiram ao objeto licitado, tais como: equipe técnica especializada (jornalistas, publicitários, designers, social media, fotógrafos e cinegrafistas); produção e divulgação de conteúdos institucionais; serviços de terceiros aplicados em atividades de apoio (p.e. impressão de materiais, estúdios de gravação, fornecedores de mídia); margem de lucro da proponente; aquisição ou locação de equipamentos e softwares necessários; encargos sociais e trabalhistas; tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade econômica; multas aplicadas pela inobservância de normas e regulamentos; despesas administrativas; depreciações e amortizações; custos com deslocamentos e coberturas de eventos; seguros e riscos inerentes à atividade; entre outros.

Como pode-se depreender, o item 5.1, bem como o item 5.2. do Edital dispõe sobre a necessidade de apresentação das declarações em questão, e isso, por si só, enseja a desclassificação da recorrente. Em que pese a ausência de apresentação das declarações, não poderiam o saneamento da questão ser sob a égide de diligência.

Vejamos a previsão legal:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Em regra, o art. 64 permite à Administração realizar diligências com objetivo de esclarecer ou complementar informações, sanar falhas e confirmar dados já existentes. Não cabendo à Administração, incluir documento que deveria ter sido apresentado no momento previsto no edital. Acolher documento essencial após o momento previsto no edital, seria criar novas regras e condições após a fase de classificação, e, conseqüentemente, violar os princípios da isonomia, da competitividade e vinculação ao edital.

Quanto ao sentido de natureza formal alegado pela recorrente, é importante destacar que o procedimento licitatório é estritamente vinculado aos ritos, formas e procedimentos previstos em lei, não sendo considerado livre ou informal pelas partes. O caráter formal, significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que regem todos seus atos e fases licitatórias. Serve ainda para garantir a impessoalidade, a isonomia e transparência do procedimento licitatório.

Ademais, é válido considerar que, na senda das licitações e contratações públicas, o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar contribuindo diretamente para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo. Sendo essencial julgar com objetividade e razoabilidade as

decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias e essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio do interesse público, alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração. Acolher as razões recursais da recorrente seria inserir regras em posição vantajosa aos demais licitantes.

6. DA DECISÃO

Diante dos argumentos trazidos pelas empresas recorrente e contrarrazoante, tendo em vista ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, decide-se, portanto, por CONHECER o recurso interposto pela recorrente 220 RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO LTDA, e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de MANTER a declaração de CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA do certame em favor da licitante A MICHELE DE LIRA TRAJANO GUERRA no Pregão Presencial 002/2026 - SELCO, comprovando-se que sua proposta e documentos de habilitação atendem a todas as exigências objetivas contidas no Edital e seus Anexos.

Sem prejuízo do acima exposto e, considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2023, encaminham-se os autos do presente processo à autoridade superior para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado da decisão aos interessados.

Bonfim-RR, 17 de março de 2026.



Rosicleide Rodrigues
Agente de Contratação/Pregoeira